

O PRIMEIRO PRINCÍPIO DA RAZÃO PRÁTICA DE TOMÁS DE AQUINO NA INTERPRETAÇÃO DE GERMAIN GRISEZ SOBRE A LEI NATURAL: QUESTÃO 94, ARTIGO 2, IA-IIAE DA *SUMMA THEOLOGIAE*

[THOMAS AQUINAS' FIRST PRINCIPLE OF PRACTICAL REASON IN GERMAIN GRISEZ'S INTERPRETATION OF NATURAL LAW: QUESTION 94, ARTICLE 2, IA-IIAE OF THE *SUMMA THEOLOGIAE*]

Bento Silva Santos *

Edilezia Freire Simões **

Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

RESUMO: Neste artigo abordamos um comentário que Germain Grisez faz do primeiro princípio da razão prática de Tomás de Aquino, apresentado na questão 94, artigo 2, Ia-IIae [= primeira parte da segunda parte] da *Summa Theologiae*. O objetivo desse comentário consiste em confrontar e esclarecer que as interpretações realizadas sobre o primeiro princípio da razão prática, até o momento, eram equivocadas. A metodologia empregada por Grisez na hermenêutica do primeiro princípio baseou-se na análise dos conceitos tomasianos apresentados na referida questão 94. Mediante essa análise Grisez conclui que, no primeiro princípio da razão prática, trata-se de uma prescrição e não de uma obrigação. Portanto, compreendê-lo como um mandado seria um equívoco. Assim, esvaziando a moralidade do primeiro princípio, tal interpretação reverberará e influenciará profundamente a estruturação do pensamento dos autores da Escola Neoclássica. No final declinamos algumas críticas sobre a interpretação de Grisez acerca do primeiro princípio da razão prática.

PALAVRAS-CHAVE: confrontação; interpretação; equívoco; razão; lei natural

ABSTRACT: In this article we address a comment Germain Grisez makes on the first principle of practical reason by Thomas Aquinas, presented in question 94, article 2, Ia-IIae [= first part of the second part] of the *Summa Theologiae*. The purpose of this comment is to confront and clarify that the interpretations made about the first principle of practical reason, until now, were wrong. The methodology used by Grisez in the hermeneutics of the first principle was based on the analysis of the Thomasian concepts presented in the aforementioned question 94. Through this analysis, Grisez concludes that the first principle of practical reason concerns a prescription, not an obligation. Therefore, to understand it as a commandment would be a mistake. Thus, emptying the morality of the first principle, such an interpretation will reverberate and profoundly influence the structuring of the Neoclassical School authors' thought. At the end, we decline some criticisms about Grisez's interpretation of the first principle of practical reason.

KEYWORDS: confrontation; interpretation; misunderstanding; reason; natural law

Em célebre artigo de 1965 sobre a Questão 94¹, I^a-II^{ae}, da *Summa Theologiae*² de Tomás de Aquino (*O primeiro princípio da razão prática*³), Germain Grisez mostra como as interpretações modernas e contemporâneas do pensamento de Aquino sobre a lei natural apresentaram-se de forma equivocada. O equívoco é apresentado, principalmente, no que tange à interpretação do primeiro princípio da lei

* Professor Titular no Departamento de Filosofia da Universidade Federal do Espírito Santo, UFES. E-mail: benedictus1983@yahoo.com.br. ** Doutoranda em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). E-mail: edilezia@gmail.com

natural: “o bem deve ser feito e perseguido, e o mal deve ser evitado”⁴. As interpretações criticadas indicam esse princípio como uma ordem ou um comando a ser seguido como determinação colocada pela mão de Deus. Em termos gerais, esse comando poderia ser descoberto pelo homem em sua consciência e, mediante uma consulta à sua natureza, seria possível saber o que é “bom” e o que é “mau”. A ação humana poderia ser comparada com sua essência para saber se seria ou não adequada à natureza humana⁵. Assim, caso a ação estivesse em consonância com a natureza poderia ser caracterizada enquanto “boa” e, do contrário, seria “má”. Contudo, diante dessa interpretação, Grisez apresenta objeções para mostrar o quanto essa abordagem se distancia da posição verdadeira de Tomás de Aquino.⁶ Por isso,

Em 1965, Germain Grisez publicou um artigo reivindicando uma interpretação alternativa da teoria da lei natural de Tomás de Aquino, intitulada de *O primeiro Princípio da Razão Prática*. Ele afirma que há uma interpretação comum, entre defensores e críticos do filósofo medieval, com várias incongruências. Entre essas dificuldades, o comentador destaca a posição de que os preceitos da lei natural são imperativos descobertos mediante uma comparação entre ações e a natureza humana. A descoberta desses imperativos é tarefa da razão prática.⁷

E ainda, para fundamentar sua objeção metodologicamente Grisez identifica na *Summa Theologiae* de Tomás de Aquino três teses importantes para sua interpretação, a saber: o artigo 11 da questão 79 da primeira parte, os artigos 4 e 5 da questão 57 da segunda parte e o artigo 5 da questão 78 da terceira parte.⁸ Na primeira tese indicada Grisez apresenta a diferenciação que Tomás de Aquino faz entre intelecto especulativo e prático.⁹ “De um lado, o intelecto especulativo tem apenas a finalidade de considerar a verdade. Por outro lado, o intelecto prático tem por finalidade ordenar à atividade.”¹⁰ E, nessa tese, o intelecto direciona a ação.¹¹ Na segunda tese, enfatizada por Grisez, a resposta de Tomás de Aquino à terceira objeção da questão 57 expõe a distinção entre a verdade do intelecto prático e a verdade do intelecto especulativo:

QUANTO AO 3º, deve-se dizer que a verdade do intelecto prático é tomada em sentido diferente do intelecto especulativo, diz o livro VI da *Ética*. A verdade do intelecto especulativo está na conformidade do intelecto com a coisa. E como essa conformidade não é possível de forma infalível nas coisas contingentes, mas só nas necessárias, conclui-se que um hábito especulativo jamais será uma virtude intelectual em matéria contingente e sim apenas nas coisas necessárias. - Por outro lado, a verdade do intelecto prático está na conformidade com o apetite reto e essa conformidade não cabe nas coisas necessárias, que não dependem da vontade humana. Ela é possível somente nas coisas contingentes, que podem ser feitas por nós, seja nas coisas interiores, seja nas exteriores.¹²

Por último, Grisez indica a terceira tese em que Aquino diferencia novamente entre o intelecto especulativo e intelecto prático.¹³ E “certamente, esta passagem é extremamente explícita para o ponto de Grisez: *assim como o conceito do intelecto prático não pressupõe o conceito de coisa, mas faz ela, de certo modo, a verdade dessas expressões não pressupõe a coisa significada, mas a faz.*”¹⁴

As objeções de Grisez¹⁵ não possuem a pretensão de uma revisão geral de toda teoria da lei natural de Tomás de Aquino¹⁶. Ao invés disso, de forma seletiva, concentra-se no primeiro princípio da razão prática, que também consiste no primeiro preceito da lei natural: “o bem deve ser feito e perseguido, e o mal deve ser evitado”.¹⁷ E, em sua análise, esforça-se por desde o início mostrar que a fórmula exposta por Tomás de Aquino como primeiro princípio da razão prática¹⁸, ainda que sutilmente, se diferencia de uma interpretação que a considera como um comando: *faz o bem e evita o mal.*¹⁹

Desta forma, Grisez procura expor o quanto essas proposições se diferenciam semanticamente, o que evidenciaria o pertencimento a contextos teóricos distintos. Assim, para elencar as diferenças semânticas entre as proposições mencionadas, bem como esclarecer o distanciamento dos respectivos contextos teóricos que as abordam, Grisez escreve o ensaio: *O primeiro princípio da razão prática (1965): um comentário à Summa Theologiae, I^a-II^{ae}, Questão 94, artigo 2.*²⁰

O ensaio de Grisez está dividido em cinco partes²¹. Com o objetivo de demonstrar o equívoco presente na interpretação comumente dada ao primeiro princípio da lei natural²², Grisez procura explicar, paulatinamente, o texto em que Tomás de Aquino afirma o primeiro princípio da razão prática: *Summa Theologiae, I^a-II^{ae}, questão 94, artigo 2.*²³

- 1) Já que pretendo demonstrar que a interpretação comum é equivocada, será necessário explicar o texto em que Tomás de Aquino afirma o primeiro princípio.
- 2) Já que a interpretação errada restringe o significado de ‘bem’ e ‘mal’ no primeiro princípio ao valor das ações morais, o significado destes termos-chave deve ser esclarecido à luz da teoria da causalidade final de Tomás de Aquino.
- 3) Já que a interpretação errada tende a opor os mandamentos da lei natural à ação positiva, será útil notar o propósito amplo que Tomás de Aquino atribui ao primeiro princípio, pois ele o considera uma fonte, não um limite, da ação.
- 4) Já que de acordo com a interpretação errada a lei natural é um conjunto de mandados, é importante ver porque o primeiro princípio não é primariamente um mandado, embora seja um verdadeiro preceito.
- 5) Já que a interpretação errada considera todos os preceitos específicos da lei natural como conclusões tiradas do primeiro princípio, o significado da real visão de Tomás de Aquino – que há muitos princípios evidentes da lei natural – deve ser considerado.²⁴

Assim, para demonstrar o equívoco que permeia a interpretação do primeiro princípio da razão prática, Grisez explica necessariamente a afirmação de Tomás de Aquino acerca de tal princípio na *Summa Theologiae*. Na explicação desenvolvida Grisez ressalta que Tomás de Aquino, logo no início do Artigo 2 da questão 94 expõe uma interrogação acerca da lei natural: “a lei natural tem muitos preceitos ou um só?” E, para solucionar essa questão, observa-se que Tomás não usa argumentos de autoridade, com referência aos clássicos, como é possível constatar em outros momentos. Na argumentação que estrutura para tal resposta, Tomás apresenta quatro argumentos, a saber: três argumentos favoráveis à posição de que a lei natural, de fato, só contém um único preceito, e apenas um argumento apresentando que esta lei poderia conter muitos preceitos.²⁷

O primeiro argumento conclui que a lei natural deve conter só um preceito pelo fundamento de que a lei mesma é um preceito e que a lei natural tem unidade. O segundo argumento chega à mesma conclusão raciocinando que uma vez que a lei natural tem por base a natureza humana, ela só poderia ter muitos preceitos se as muitas partes da natureza humana estivessem representadas nela; mas neste caso até as pretensões da natureza inferior do homem teriam que estar refletidas na lei natural. O terceiro argumento a favor da posição de que a lei natural tem um só preceito é tirado das premissas de que a razão humana é uma e que a lei pertence à razão. O único argumento que Tomás de Aquino oferece para a conclusão contrária baseia-se na analogia entre os preceitos da lei natural e os axiomas das demonstrações: assim como há uma multiplicidade de princípios indemonstráveis das demonstrações, também há uma multiplicidade de preceitos da lei natural.²⁸

Na análise de Grisez, porém, os quatro argumentos apresentados não determinam em si mesmos coisa alguma²⁹, mas servem apenas como esclarecimento

para a resposta dada por Tomás na exposição seguinte sobre a lei natural. Assim, para responder a interrogação: “a lei natural tem muitos preceitos ou um só?”³⁰ Tomás comentará somente os três argumentos favoráveis à lei natural, que conteria apenas um preceito. E, quanto ao argumento contrário – não se posicionará. No comentário tomista é destacada a importância do conceito “evidente”³¹, não para uma ‘essência’, como algo intrínseco ao sujeito, mas para a inteligibilidade³² que se baseia precisamente na apreensão do bem, não em sentido moral, mas o bem que é apreendido pela razão prática³³, conforme as inclinações naturais. Em outros termos: na compreensão de Grisez, o uso do termo ‘bem’, na questão 94, artigo 2º, se identifica com *aquilo para o que tende cada coisa*.³⁴

E, quanto ao termo “bem” Tomás de Aquino expressa o seguinte:

Assim como o ente³⁵ é o primeiro que cai na apreensão de modo absoluto, assim o bem é o primeiro que cai na apreensão da razão prática, que se ordena à obra: todo agente, com efeito, age por causa de um fim, que tem a razão de bem. E assim o primeiro princípio na razão prática é o que se funda sobre a razão de bem que é “Bem é aquilo que todas as coisas desejam”.³⁶

Nessa definição de “bem” apresentada encontramos uma analogia proposta entre a ordem especulativa, apresentada como apreensão de modo absoluto, e a ordem prática.³⁷ Aqui, para prosseguirmos na interpretação de Grisez, é necessário abordar, ainda que rapidamente, como esse último autor descreve os termos *razão especulativa* e *razão prática*. Grisez descreve a razão especulativa como a razão que atua a partir de premissas metafísicas apenas com a função de auxiliar na confirmação de resultados obtidos pela razão prática.³⁸ Dessa forma, sua finalidade seria conformar a mente à realidade.³⁹ A razão prática, por sua vez, é descrita como aquela que atua em relação a uma atitude ativa, funcionando como um princípio de “ação”, sendo a ação um elemento inerente a essa razão. E ressalta: cada princípio de ação caminha para um fim que de antemão é ordenado pela própria razão.⁴⁰ E ainda, a razão prática é capaz de descobrir na ação empírica a evidência do bem que, por sua vez, é inteligível e, portanto, racional⁴¹. Assim, o bem, na interpretação de Grisez, caracteriza-se pela inteligibilidade do fim⁴².

[...] o bem tem a inteligibilidade do fim, e o mal a inteligibilidade do contrário de fim, segue-se que a razão naturalmente apreende como bens – conseqüentemente, como coisas-a-serem-buscadas por obra, e seus opostos como males e coisas-a-serem evitadas – todos os objetos das inclinações naturais do homem. Logo, a ordem dos preceitos da lei da natureza é conforme à ordem das inclinações naturais.⁴³

Dentre as inclinações naturais, tendo por pressuposto ‘o que cada coisa tende para (...)’⁴⁴, Grisez elenca:

1ª A preservação do próprio ser;

2ª As inclinações análogas às dos demais animais;⁴⁵

3ª A inclinação para o bem, propriamente humana, baseando-se no aspecto racional.⁴⁶

Grisez ressalta que, após um vasto comentário, Tomás apresenta a seguinte resposta: “a lei da natureza, entretanto, é *una* porque cada um dos objetos da inclinação adquire seu papel na legislação da razão prática só na medida em que se sujeita ao modo da razão prática determinar a ação: prescrevendo como os fins serão alcançados”.⁴⁷ Assim, embora a lei natural tenha muitos preceitos, eles se unificam no fato de estarem ordenados com o objetivo da razão prática alcançar o seu fim, isto é, o direcionamento da ação para o fim que é razoável. Em outros termos: que esteja em

consonância com o sentido atribuído ao bem que tem a inteligibilidade do fim, que, por sua vez, inclui a própria inteligibilidade do bem. E, nesse âmbito, o posicionamento da razão prática em relação às inclinações não se apresenta de forma passiva, mas reflete sobre as experiências que fundamentam as inclinações naturais a fim de apontar para os bens que, de fato, são apropriados para si.⁴⁸

Na segunda parte do ensaio⁴⁹ Grisez buscará demonstrar a diferença entre as duas fórmulas:

1ª “faz o bem e evita o mal”⁵⁰;

2ª “o bem deve ser feito e perseguido, e o mal deve ser evitado”⁵¹.

Há uma diferença óbvia entre as duas fórmulas, “faz o bem e evita o mal”, e o “bem há de ser feito e buscado, e o mal há de ser evitado”. A diferença é a omissão de buscar de uma e sua inclusão na outra. A interpretação errada da teoria de Tomás de Aquino sobre a lei natural desconsidera o lugar da causalidade final em sua posição e restringe o sentido de “bem” e “mal” no primeiro princípio à qualidade das ações morais. Nesta seção quero esclarecer este ponto, e a ausência de “prosequendum” na fórmula não-tomista é diretamente relevante.⁵²

Na apresentação dessas duas fórmulas, Grisez ressalta que a diferença entre as proposições; trata-se da ausência do verbo “*prosequendum*”⁵³ traduzido, aqui, por “perseguir”⁵⁴. Na primeira fórmula o verbo “perseguir” é omitido, sugerindo uma ideia de ordem ou mandado. Na segunda fórmula a presença do verbo sugere uma ação: perseguir algo razoável. Observamos, então, que o primeiro princípio não diz respeito a um imperativo, mas indica uma dimensão prática que pode ser efetivada, ou não. A direção assumida nessa dimensão prática é intrínseca à natureza da razão. Daí segue-se que para Grisez, na razão prática trata-se de uma razão como princípio de ação, sendo a ‘ação’ vista como algo inerente ao conceito de razão prática que, por sua vez, caminha para um fim ordenado pela própria razão.⁵⁵

A razão prática compreende seus objetos em termos de bem porque como princípio ativo ela necessariamente opera por conta de um fim. A razão prática prescreve precisamente em vista de fins. O primeiro princípio é que toda direção subsequente deve ser em termos de bens inteligíveis, i.e., fins para os quais a razão pode dirigir.⁵⁶

Logo, constitui um equívoco para Grisez atribuir a Tomás de Aquino uma lei natural que omite essa menção a causalidade final. Para esboçar isso com mais clareza e precisão, em seu comentário, ressalta a importância de examinar outros trechos da *Summa Theologiae*, incluindo o artigo 1, da questão 90 na qual a pergunta: “*utrum lex sit aliquid rationis*”⁵⁷ é proferida e respondida por Tomás. Na resposta à referida pergunta, Tomás deixa claro que o fim, quando diz respeito à ação, é o primeiro princípio, e, a razão é o que ordena para o fim, sendo o princípio de ação. Uma vez ordenando, a razão é tida como regra da ação que, por sua vez, obriga. Assim, a razão é compreendida como algo que obriga, etal obrigação é característico da lei: esta é algo que pertence a essência da razão.⁵⁸ Desse modo, a noção de fim é observada, por Grisez, como fundamental para a concepção de lei⁵⁹ em Tomás de Aquino, e o que se distancia desta interpretação é considerado como equívoco.⁶⁰

Deve-se dizer, portanto, que, como a lei é certa regra e medida dos atos, segundo a qual alguém é levado a agir, ou a apartar-se da ação. Diz-se, com efeito, “lei” “do que deve ser ligado”, pois obriga a agir. A regra e a medida dos atos humanos é, com efeito, a razão, a qual é o primeiro princípio dos atos humanos, como se evidencia do que já foi dito; cabe, com efeito, à razão ordenar ao fim, que é o

primeiro princípio do agir, segundo o Filósofo. Em cada gênero, com efeito, o que é princípio é medida e regra desse gênero, como a unidade no gênero do número, e o primeiro movimento no gênero dos movimentos. Daí resulta que a lei é algo que pertence à razão.⁶¹

Portanto, “toda compreensão da lei em Tomás de Aquino depende claramente da causalidade final”⁶². Ao tratar da causalidade final, Grisez remete a uma reflexão acerca do fim último em Tomás de Aquino: um bem comum, sendo o primeiro princípio da razão prática, e, logo, a realidade para a qual a lei precisa ser ordenada.⁶³

O que é notável neste ponto é o pressuposto de Tomás de que o primeiro princípio da razão prática é o fim último. O bem cuja busca e realização a razão prática prescreve primariamente é, portanto, o fim último, pois a razão prática não pode dirigir ações possíveis, que são o seu objeto, sem dirigi-las a um fim.⁶⁴

A concepção de lei, portanto, está diretamente subordinada ao que é compreendido como causalidade final e, sendo ‘um bem comum’ o fim último em Tomás de Aquino⁶⁵, a concepção de lei subjaz a esse fim. Com isto, toda a exigência de preceito ou preceitos que a lei comporta estar, antes de tudo, voltada para os deveres, e esses deveres, por sua vez, são orientados para um fim. Desse modo, as normatizações constitutivas da definição de lei têm fundamentação na razão que se direciona para um fim. Nesse sentido, “se a lei natural impõe obrigações de se praticar atos bons, é apenas porque ela primariamente impõe com necessidade racional que se busque um fim”⁶⁶, não se tratando de uma exigência moral⁶⁷. Portanto, nessa interpretação, o que poderia ser identificado como algo próprio da bondade humana, em termos morais, é interpretado como uma exigência da inteligibilidade.⁶⁸ “É claro que Tomás de Aquino enfatiza o fim como um princípio da lei natural. Mas, é evidente também que o fim, no caso, não pode ser identificado com a própria bondade moral.”⁶⁹

Partindo desse pressuposto, Grisez, enfatiza que Tomás de Aquino nega que o fim último do homem consistiria, de forma absoluta, numa ação moral boa. E nessa ênfase acrescenta igualmente que Tomás faz identificação dos princípios da razão prática com os fins preexistentes na razão.⁷⁰ No decurso de sua argumentação, Grisez, contudo, ressalta a fundamentação metafísica que pode ser observada, visto que “os princípios da lei natural, em sua expressão de fins, transcendem o bem e o mal morais, da mesma forma que o fim transcende os meios e os obstáculos”⁷¹. Essa fundamentação apresenta-se para Grisez como “transcendência da bondade do fim sobre a bondade da ação moral”.⁷² Em outros termos indica que para Tomás, “o fim da ação de cada criatura pode ser um fim para ela apenas enquanto for uma participação na bondade divina”.⁷³

(...) como diz Agostinho, a lei humana não pode punir ou proibir todas as coisas que se praticam mal, pois, se quisesse retirar todos os males, seguir-se-ia que também se suprimiriam muitos bens, e se impediria a utilidade do bem comum, que é necessário para a convivência humana. Para que, então, nenhum mal permaneça não proibido ou não punido, foi necessário que sobreviesse a lei divina (...)⁷⁴

Desse modo, o fim para o qual tende a ação humana, embora não dependa dela para se realizar ou possa se identificar com ela mesma, transcende a moralidade. Por quê? Simplesmente porque o fim é o bem e, portanto, sendo Deus o bem, ele transcende completamente a atividade humana.⁷⁵ Então, Grisez ressalta que para Tomás o fim do homem estaria não necessariamente no bem, mas, em como alcançá-lo. Portanto, nessa interpretação a lei Natural em Tomás de Aquino não norteia o homem para um fim sobrenatural⁷⁶, mas para os bens que são objetos das inclinações naturais.⁷⁷

Os bens em questão são objetos das inclinações naturais do homem. Esses bens não são em primeiro lugar obras que se hão de realizar. Ao contrário, as obras são meios para fins ulteriores; a razão apreende os objetos das inclinações naturais como bens e, pois, como coisas-a-serem-buscadas pelas obras. As obras, obviamente, são meios para os bens. E quais são os objetos das inclinações naturais? Não apenas atos moralmente bons, mas bens tão substantivos como a auto-preservação, a vida e a educação dos filhos, e o saber.⁷⁸

Nessa interpretação, o bem tratado no tomismo está diretamente relacionado ao bem buscado pela razão prática que, por sua vez, é objeto da ação humana. Contudo, aqui não se afirma que há uma identificação do ‘bem’ com o valor moral.⁷⁹ Por exemplo: “a preservação da vida humana é sem dúvida um bem humano. O ato que preserva a vida não é a vida preservada; de fato, são tão diferentes que é possível que o ato que preserva a vida seja moralmente mau, ao passo que a vida preservada continua sendo um bem humano”.⁸⁰ Por isso, Grisez ressalta qual seria o equívoco resultante da falta de distinção entre o bem como objeto da razão prática e o bem como valor moral: desencadear um caos na ética normativa. Portanto, a clareza nessa distinção indica o seguinte: “o bem que deve ser feito e perseguido não deveria ser pensado exclusivamente como o bem da ação moral”.⁸¹ Assim, o equívoco na interpretação da teoria da lei natural em Tomás de Aquino consiste em supor que a palavra ‘bem’, num preceito primário, poderia ser compreendida apenas como bem moral.⁸²

A interpretação errada cai inevitavelmente em circularidade; a posição verdadeira de Tomás mostra onde pode começar o raciocínio moral, pois ela procede de princípios transmorais da ação moral. A interpretação errada oferece um princípio: faz o bem. Ela subsume as ações a este mandado, que limita o sentido de “bem” à boa ação. Tomás sugere como princípio: Age em busca de um fim. Este princípio permite que o bem, que é um fim, não apenas ilumine mas também enriqueça com valor a ação pela qual ele é atingido.⁸³

Desse modo, na terceira parte do comentário à *Summa Theologiae*, 1-2, questão 94, artigo 2º, Grisez enfatiza que a interpretação errônea do texto tomista sugere o equívoco de que “a lei é essencialmente um limite à ação”⁸⁴, uma vez que a lei é pensada como um comando. Partindo desse pressuposto, Grisez mostra que a compreensão de lei, mais precisamente a lei natural em Tomás de Aquino, se distancia de um mandado; contudo, se torna evidente para a inteligibilidade, por meio da razão prática.⁸⁵ Eis o que pontua precisamente Grisez:

a) “Em outras palavras, o primeiro princípio refere-se não só ao bem que deve ser feito, mas também ao bem não obrigatório que seria bom fazer”;⁸⁶

b) “Em que o primeiro princípio prático, como Tomás o vê, tenha um alcance mais largo do que normalmente se pensa”.⁸⁷ Assim, “exige apenas que aquilo que ele rege tenha a intencionalidade voltada para um propósito inteligível”;⁸⁸

c) Logo, “este princípio, como Tomás o compreende, não é só um princípio de juízos imperativos”⁸⁹.

Dessa forma, os aspectos propostos apresentam que a compreensão do princípio primário da razão prática, por parte de Tomás, sugere uma perspectiva mais ampla do que a sugerida pela interpretação equivocada.⁹⁰ Distanciando-se desses aspectos, a interpretação equivocada apresenta uma compreensão errônea da lei Natural em Tomás de Aquino:

A interpretação errada sugere que a lei natural é um conjunto de imperativos cuja forma não deixa lugar para distinguir diferentes graus de força associados aos vários preceitos. Todos os preceitos parecem igualmente absolutos; a violação de

qualquer deles é igualmente violação à lei.⁹¹

Assim, a diferença principal da compreensão tomista do princípio da razão prática julgada por Grisez como errônea, consiste no fato que a lei é compreendida, não apenas como um princípio imperativo, mas como um princípio das ações. Partindo desse pressuposto, Grisez ressalta que a lei em Tomás não trata de um cerceamento para às ações, mas, ao contrário, é compreendida como a fonte delas.⁹²

A lei não é um cerceamento às ações que se originam em outra parte e que se desenvolveriam melhor se não fossem confinadas pela razão. A lei, ao contrário, é a fonte das ações. A lei torna possível a vida humana. Animais comportam-se sem lei, pois vivem instintivamente, sem pensamento e sem liberdade. O homem não pode nem mesmo começar a agir como homem sem a lei.⁹³

Portanto, nessa compreensão, a lei não apresenta uma oposição entre o que *devemos* e o que *queremos*, visto que a oposição entre a vontade e a razão prática poderá aparecer apenas após a análise da orientação para o fim, fim este determinado pelo primeiro princípio: “o bem deve ser feito e perseguido, e o mal deve ser evitado”⁹⁴, e esse bem não é determinado num sentido moral, mas racional. Justamente porque o primeiro princípio não diz respeito ao fato de que a ação seja moralmente boa ou má, ainda que a ação má para Tomás realize as exigências do primeiro princípio de modo menos perfeito.⁹⁵ Assim, a interpretação errônea da teoria na lei natural de Tomás de Aquino, segundo Grisez, sugere que antes da razão entrar em cena, toda e qualquer ação seria possível, sendo a razão uma forma de restringir a ação humana.⁹⁶ No entanto, a interpretação de Grisez, sugere simplesmente que “o primeiro princípio da razão prática dirige para fins que tornam a ação humana possível”⁹⁷. A ação direcionada pela razão, guiada pelo primeiro princípio, garantiria sua fertilidade e produtividade, quanto possível, numa direção razoável.⁹⁸

Na quarta parte do comentário à *Summa Theologiae*, 1-2, questão 94, artigo 2º, Grisez volta a enfatizar, agora com mais argumentos, como a interpretação equivocada acerca da lei natural de Tomás de Aquino leva à seguinte compreensão errônea: os preceitos dessa lei são entendidos não como prescrições, mas como mandados. E, nessa perspectiva, Grisez mostra o quanto o primeiro princípio da razão prática não tem, primariamente, a força de um imperativo, mas adota um caráter prescritivo.⁹⁹ Veementemente, afirma que “o bem como objeto da razão prática é uma possibilidade objetiva, e poderia ser contemplado”¹⁰⁰. Sendo possibilidade objetiva, não resguarda em si a exigência de obrigatoriedade, expressa por um mandato, mas oferece apenas uma direção racional.¹⁰¹

O mandato não apenas fornece uma direção racional para a ação, como também contém uma força motora procedente de um ato de vontade anterior que se ocupa do objeto da ação. A prescrição expressa na forma gerundiva, pelo contrário, oferece apenas direção racional sem promover a execução da obra para a qual a razão ordena.¹⁰²

Entretanto, Grisez ressalta que o reconhecimento dessa distinção não se refere ao fato de negar que a lei em Tomás de Aquino possa ser expressa em forma imperativa. Todavia, “o primeiro princípio da razão prática não pode ser compreendido de forma alguma em primeiro lugar como um mandato”¹⁰³, visto tratar-se de “um princípio evidente pelo qual a razão prescreve a primeira condição de sua função prática”¹⁰⁴. E, sendo um princípio evidente, não é recebido de fora, ou pressupõe uma operação da vontade humana, sem que antes tenha ocorrido uma apreensão inteligível. Logo, a inclinação natural pressupõe uma inteligibilidade.¹⁰⁵

Os preceitos da lei natural, pelo menos o primeiro princípio da razão prática, devem ser anteriores a todos os atos de nossa vontade. Não há nada surpreendente nesta conclusão quando consideramos a lei como a inteligência ordenando (dirigindo) a ação humana para um fim e não como um superior ordenando (comandando) a ação de um sujeito.¹⁰⁶

E, para evitar interpretações equivocadas, Grisez julga que a compreensão da forma de conhecimento da razão prática é distinta da razão teórica. A razão prática tem, antes de tudo, como forma de conhecimento a *prescrição*. Essa prescrição, no entanto, tem como pressuposto uma aceitação antecedente, partindo de uma fundamentação racional. Por isso, Grisez diferencia com veemência, de um lado, entre o princípio da razão prática que pertence à esfera da prescrição e, de outro lado, o simples mandado que desconsidera o razoável, baseando-se apenas em especulações metafísicas.¹⁰⁷

Para a razão prática conhecer é prescrever. Por isso insisti tanto que o primeiro princípio não é uma verdade teórica. Uma vez que se veja seu verdadeiro caráter de preceito diminui a tentação de reforçá-lo com a vontade e transformá-lo assim em um mandado, para torná-lo relevante para a prática. De fato, a soma da vontade ao conhecimento teórico não pode torná-lo prático.¹⁰⁸

Na quinta parte de seu comentário a *Summa Theologiae*, 1-2, questão 94, artigo 2º, Grisez ressalta que o erro da interpretação da teoria tomista da lei natural consiste em considerar “o primeiro princípio como uma premissa maior da qual podem ser deduzidos todos os preceitos particulares da razão prática”¹⁰⁹.

Por exemplo:

Se, a premissa maior fosse I:

I – *o bem humano deve ser perseguido*¹¹⁰

II – “Faça o que é bom”¹¹¹;

III – “Esta ação é boa”¹¹²;

IV – “Faça esta ação”¹¹³.

V – Todas as premissas seriam conclusões derivadas de I.¹¹⁴

Entretanto, Grisez evidencia que para Tomás de Aquino há muitos preceitos evidentes na lei natural. Logo, não é condizente com o pensamento tomista considerar que, do primeiro princípio da razão prática, seja possível deduzir conclusões de todos os outros preceitos da lei natural. E, essa ‘não dedutibilidade’ é extremante importante para a compreensão da referida lei em Tomás de Aquino.¹¹⁵

Partido do pressuposto de que, na interpretação de Grisez, a lei natural em Tomás de Aquino não é constituída por um mandado, mas por uma possibilidade de reflexão racional, “o primeiro princípio da razão prática forma-se [é concebido] ele mesmo por meio de juízo reflexivo”¹¹⁶; assim, “esse preceito é um objeto de um ato do intelecto”¹¹⁷. E, sendo um ato do intelecto, “os princípios que servem de premissas formam-se [são concebidos] com alguma consciência”¹¹⁸. Dessa forma, ao longo de sua argumentação, Grisez apresenta a abordagem na qual não deixa de enfatizar a importância da reflexão filosófica:

O primeiro princípio pode não ser conhecido com prioridade genética, como uma premissa, mas ainda assim é conhecido em primeiro lugar. Ele entra em nosso conhecimento prático-explicito, quando não distintamente, e tem o caráter de um princípio evidente da razão tanto quanto os preceitos da obrigatoriedade da auto-preservação e outros bens naturais. O fato de que a mente não pode deixar de formar o princípio primário e não pode pensar em termos práticos se não de acordo com ele não significa que o preceito exerce seu controle de forma encoberta. Mas exige-se algo extraordinário, como a reflexão filosófica, para fazer-nos colocar sob

foco de atenção especial os princípios dos quais temos consciência quando pensamos.¹¹⁹

Mediante essa reflexão, pensar que o princípio primário equivaleria ao preceito “*deve-se seguir a razão*”¹²⁰, segundo Grisez, diz respeito a uma interpretação equivocada. No pensamento tomista o que se configura como reta razão é a própria razão julgando de acordo com a lei natural, não regulando a ação por si mesma como se simplesmente a condição de raciocinar pudesse configurar a normatização. Entretanto, o primeiro princípio é obrigado pela razão a ordenar-se para um fim, sendo esse uma prescrição basilar na qual a razão assume uma função prática. Dessa forma, a razão passa a ter uma condição de lidar com a experiência, não meramente de forma especulativa, mas preceptiva.¹²¹ Portanto, “o primeiro princípio prático não limita as possibilidades da ação humana”¹²²; e, “ao determinar que a ação terá em vista um fim, esse princípio torna-se possível”¹²³. Entretanto, é importante ressaltar a seguinte argumentação de Grisez:

nenhuma das inclinações que dão base a preceitos específicos da lei natural, nem mesmo o preceito de que a ação deve ser razoável, é condição necessária para todas as ações humanas. Se o “bem” do primeiro princípio denotasse precisamente o objeto de uma inclinação particular, então objeto de outra inclinação não seria um bem humano, ou apenas se qualificaria como bem humano na medida que (*sic*) fosse subordinado ao objeto da inclinação mais favorecida. Os filósofos têm construído seus sistemas de ética pendendo a favor de um ou outro bem exatamente por isto. No entanto, o primeiro princípio da razão prática oferece um requisito básico para a ação ao prescrever simplesmente que ela seja intencional, e é à luz deste requisito que os objetos de todas as inclinações se compreendem como bens humanos e se determinam como objetos de busca racional.¹²⁴

Na interpretação de Grisez os bens humanos não são meros objetos das inclinações, mas são determinados como objetos de busca racional. Nesse sentido, tais bens não estão subordinados a uma imposição ou mandado. Logo, aos humanos é dada a condição de escolher, pois o fim último não é determinado pela natureza, mas pelo compromisso básico que é capaz de assumir na orientação de sua vida. Portanto, nessa interpretação é evidente que, embora a capacidade humana de escolher o fim último tenha um fundamento metafísico, o ser humano somente o faz não por obediência a um aspecto transcendente, mas por sua inteligibilidade. Esta lhe oferece as condições de fazer uso da razão prática.¹²⁵

[...] a capacidade humana de escolher o fim último concreto em vista do qual ele agirá não procede de nenhum absurdo da natureza humana e de sua condição. Esta capacidade tem seu fundamento imediato na multiplicidade de fins dentre várias sínteses entre as quais o homem pode escolher, e na capacidade da razão humana de pensar em termos de fins enquanto tais.¹²⁶

A interpretação de Grisez, acerca do primeiro princípio da razão prática, contribui efetivamente para a fundamentação do pensamento neoclássico sobre a lei natural no qual a perspectiva de apropriação de Tomás de Aquino é essencialmente na linha da filosofia contemporânea. Assim, é compreensível encontrar no início da escola jusfilosófica o artigo de Grisez (*O primeiro princípio da Razão Prática: Um comentário à Summa Theologiae, 1-2, Questão 94, Artigo 2*), cujo foco está exatamente na concepção de *razão prática*. Esse artigo é, portanto, o ponto de referência dos autores que se identificam com a tese da Escola Neoclássica com os elementos fundamentais da nova doutrina jusnaturalista que, por sua vez, é também objeto de crítica na contemporaneidade.¹²⁷

Portanto, a principal crítica que Grisez faz a interpretação, que ele julga errônea, do primeiro princípio da razão prática apresentado por Tomás de Aquino, na *Suma Teológica*, I^a-II^{ae}-questão 94, artigo 2, consiste no fato das versões criticadas, por ele, interpretarem esse primeiro princípio como um mandado: “faz o bem e evita o mal”¹²⁸. Assim, julga que essas interpretações estão baseadas no seguinte argumento¹²⁹: “o homem consulta sua natureza para ver o que é bom e o que é mau. Examina uma ação em comparação com sua essência para ver se a ação é adequada a natureza humana ou não. Se a ação for adequada, é vista como boa; se não é adequada, é vista como má”.¹³⁰ Logo, com base nessas versões, segundo Grisez, teríamos uma compreensão essencialista da lei natural, o que, para ele, não daria conta do caráter prático da razão, pois, consistiria numa redução da inteligência a um simples órgão de leitura das inclinações naturais.¹³¹ Essas abordagens teóricas de Grisez reverberaram na Escola Neoclássica influenciando vários autores que tornaram-se expoentes dessa escola, entre eles, John Finnis.¹³²

CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO PRIMEIRO PRINCÍPIO DA LEI

Considerando a proposta radical de Grisez de esvaziar a moralidade do primeiro princípio¹³³, à guisa de conclusão seguem breves considerações críticas acerca da interpretação de Grisez sobre o primeiro princípio “*Bonum est faciendum et prosequendum, et malum vitandum*”¹³⁴. Vimos que sua tese principal indica um direcionamento com caráter de orientação e, portanto, sem conotação de obrigação.¹³⁵ Isto porque: a interpretação do gerundivo latino¹³⁶ se refere a uma necessidade que é justificada unicamente pelo fato de orientar-nos para bem. Desse modo, tal gerundivo, não poderia ser interpretado como uma obrigação subordinada a um mandado, uma vez que não há impossibilidade na realização do bem. Em outros termos: para Grisez, não é impossível fazer o bem, mas é impossível não ser orientado para a realização delepois, a orientação para realizá-la já estaria fixada na própria razão prática.¹³⁷

Contudo, a realização de uma interpretação literal do primeiro princípio da razão prática, apresentada por Tomás de Aquino, evidencia alguns elementos problemáticos que fundamentam críticas contra Grisez: por exemplo, os de ordem gramatical e os de ordem semântica.¹³⁸ Acerca da ordem gramatical, Scandroglio enfatiza que a expressão “*est faciendum-prosequendum-vitandum*”¹³⁹ é qualificada como perifrástico-passiva, isto é: consiste em um gerundivo predicativo com o verbo “*sum*”. Desse modo, pergunta-se: o que significa, nesse contexto, a atribuição de um gerundivo que tem um sentido passivo? Por exemplo, o sentido passivo de *amandus* é que *deve ser amado*; a coisa que se deve fazer compreende-se como sujeito da frase, com o qual concorda o predicado constituído pela forma perifrástica. Assim, o gerundivo indica dever e não necessidade. Desta forma, ainda que fosse possível traduzir o gerundivo como “é necessário”¹⁴⁰, neste contexto, essa expressão denotaria não uma inevitabilidade, mas uma necessidade absoluta ou obrigação. Considerando que as línguas latinas na Idade Média e no mundo clássico usam expressões muito diferentes para expressar uma inevitabilidade e uma obrigação, segundo Scandroglio, é evidente que no primeiro princípio da razão prática trata-se de uma obrigação e não de uma mera necessidade, pois, se o Aquinate quisesse expressar algo diferente, provavelmente teria usado uma expressão adequada para fazê-lo.¹⁴¹

Desse modo, entre outras críticas à tradução realizada por Grisez, seja de

importância léxica ou lógica,¹⁴² Scandroglio enfatiza que se mantivermos a tradução equivocada de Grisez - “buscar o bem”¹⁴³, considerando que essa ‘busca’ é uma condição inevitável da natureza humana, não será possível simplesmente “fazer o bem” e “evitar o mal”.¹⁴⁴ Essa busca pelo bem é inevitável à natureza humana, se compreendida como uma orientação passiva. No entanto, na definição do primeiro princípio, Tomás usa o verbo *prosequi* (*prosequor*) não em sentido passivo como uma orientação natural, mas indicando um sentido ativo. Dessa forma, se ocorrer uma tensão, o bem inerente à natureza humana poderia ser ratificado ou contraposto. E, nesse possível conflito, o livre arbítrio humano poderia aceitar ou rejeitar essa condição ontológica. Portanto, para essa argumentação, Scandroglio indica a solução apresentada por Tomás: dever moral enquanto um cumprimento de uma obrigação já indicada ontologicamente.¹⁴⁵ Para sabermos a conotação desse agente moral, se é bom ou mau, é necessário recorrer ao juízo da razão¹⁴⁶ pois, a razão natural tem a possibilidade de apreensão do que é o bem, a ser feito, e do que é o mau, a ser evitado¹⁴⁷.

Avançando na crítica, principalmente no campo semântico, cabe ressaltar que o próprio Grisez no seu artigo *O primeiro princípio da razão prática* (1965), apresentando resumidamente a definição de lei dada por Tomás de Aquino, escreve o seguinte:

O fim é o primeiro princípio quando o assunto é a ação; a razão ordena para o fim; logo, a razão é o princípio da ação. O princípio da ação é a regra da ação; logo, a razão é a regra da ação. A regra da ação obriga; logo, a razão obriga. Ora, *obrigar é característico da lei*; logo, a lei pertence a razão.¹⁴⁹

Partindo desse pressuposto, ao encontro dessa definição, veementemente Scandroglio aponta que Tomás define *lex* como *ordinatio*¹⁵⁰. Desse modo, evidencia-se a interpretação da lei como obrigação. Segue-se, assim, que Tomás se referiu ao primeiro princípio da razão prática como um preceito qualificado pela exigência da obrigação, com a imposição de proibições que remetem a ações concretas, portanto, com um evidente caráter moral¹⁵¹ inerente ao primeiro princípio da razão prática. Assim, Scandroglio estabeleceu, contra Grisez e de modo geral contra a Escola Neoclássica, a impossibilidade do esvaziamento do seu sentido deontológico para a filosofia moral de Tomás de Aquino.¹⁵²

REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, Sebastián Contreras. *El primer principio de la ley natural, según Finnis-Grisez y Rhonheimer y las lecturas contemporáneas de “Summa Theologiae” i,ii, q. 94, a. 2.* Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso. Valparaíso, Chile, v. XLIII, 2º semestre. p. 643-669, 2014. Disponível em: <<https://scielo.conicyt.cl/pdf/rdpucv/n43/a18.pdf>>. Acesso em: 13 de julho de 2020.
- AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. Vol. IV, I Seção da II Parte, Questão 49 a 114. 2ª edição. São Paulo: Loyola, 2005.
- AQUINO, Tomás de. *De veritate*. Trad., prefácio e notas de Humberto Giannini y Óscar Velásquez. 2ª ed.. Santiago de Chile: Editorial Universitária, 1996.
- AQUINO, Tomás de. Prima Pars Secundae partis quaestio XC. In: *Summa Theologiae*. Leoninum: Roma, 1892. Disponível em: <<https://www.corpusthomaticum.org/sth2090.html>>. Acesso em: 21 de jun. 2020.
- AQUINO, Tomás de. Prima Pars Secundae partis quaestio XCIV. In: *Summa Theologiae*. Leoninum: Roma, 1892. Disponível em: <<https://www.corpusthomaticum.org/sth2094.html>>. Acesso em 11 de dez. de 2019].
- AQUINO, Tomás de. *Suma de Teologia*. Questão 94. In: AQUINO, Tomás de. Obras Completas de Santo Tomas de Aquino. Tomo II, Parte I - II. 2ª. edição. Introducción e notas de Antonio Osuna Fernández-Largo. Madrid: BAC, 1989. p. 731-739. Disponível em <<https://sumateologica.files.wordpress.com/2009/09/sumadeteologia2.pdf>>. Acesso em 19 de dez.

- de 2019.
- AQUINO, Tomás de. *Suma contra os gentios*. Livros IIIº e IVº. Trad. de D. Odilão Moura O.S.B.. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996. p.
- CAPRA, Pedro Konzen. *Conhecimento prático e Lei Natural em Tomás de Aquino*. Defesa em 2015. 98f. Dissertação de Mestrado em Filosofia. Instituto de Filosofia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: UFRS, 2015.
- CELADA LUENGO, Gregorio. Introducción a la Suma de Teología de Santo Tomas de Aquino. In: TOMAS DE AQUINO. *Suma de Teología*. In: AQUINO, Tomás de. *Obras Completas de Thomas de Aquino*. Tomo I, Parte I, 4ª. edição. Madrid: BAC, 2001.
- DI BLASI, Fulvio. *Conoscenza pratica, teoria dell'azione e bene politico*. Rubbettino: Itália, 2006.
- GARDEIL, H.D.. *Iniciação à Filosofia de São Tomás de Aquino*. Documenta Catholica Omnia, 2006. p. 207. Disponível em: <http://www.documentacatholicaomnia.eu/03d/sine-data, Gardeil, HD, Iniciacao_A_Filosofia_de_S._Tomas_de_Aquino,_PT.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2021).
- GRIZEZ, Germain G. *The first principle of practical reason: a commentary on the Summa theologiae*, 1-2, Question 94, Article 2. Note (1965). Natural Law Forum. Paper 107. p.168-201. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1106&context=nd_naturallaw_forum>. Acesso em: 22 de jun. de 2020.
- GRIZEZ, Germain G. *O primeiro princípio da razão prática (1965): um comentário à Summa Theologiae* 1-2, Questão 94, Artigo 2. Trad. de José Reinaldo de Lima Lopes. In: Revista Direito GV, v.3, n. 2, p. 179-218, 2007.
- GRIZEZ, Germain G. Notas. In: *O princípio da razão prática (1965): um comentário à Summa Theologiae* 1-2, Questão 94, Artigo 2. Trad. de José Reinaldo de Lima Lopes. In: Revista Direito GV, v.3, n. 2, p. 179-218, 2007.
- SANTOS, Bento Silva. Nota 40. In: *A lei natural em S. Tomás de Aquino: Introdução, tradução e notas da questão 94 da "Summa Theologiae" Ia-IIae*. Agora Filosófica. UNICAP, p. 17-39, 2003.
- SCANDROGLIO, Tommaso. *La teoria neoclassica sulla legge naturale di Germain Grisez e John Finnis*. G. Giappichelli Editore: Torino, 2012.
- SILVA, Lucas Duarte. *A lei natural em Tomás de Aquino: princípio moral para a ação*. In: *Kínesis*, v. 6, n. 11, p. 187-199, 2014.

DICIONÁRIO

Dicionário latim-português. 2ª edição. Porto: Porto Editora, 2001.

NOTAS:

- 1 Na Questão 94 Tomás de Aquino apresenta, de modo esclarecedor, a definição de Lei Natural que será objeto de objeções e debates teóricos ao longo da história da filosofia. Cf. TOMAS DE AQUINO. *Suma de Teologia*. Questão 94. In: TOMAS DE AQUINO. *Obras Completas de Santo Tomas de Aquino*. Tomo II, Parte I - II. 2ª. edição. Introdução e notas de Antonio Osuna Fernández-Largo. Madrid: BAC, 1989. p. 731-739. Disponível em <<https://sumateologica.files.wordpress.com/2009/09/sumadeteologia2.pdf>>. Acesso em: 19 de dezembro de 2019.
- 2 Obra medieval composta por Tomás de Aquino (1224/25-1274) entre 1265 e 1273. Cf. CELADA LUENGO, Gregorio. Introducción a la Suma de Teología de Santo Tomas de Aquino. In: TOMAS DE AQUINO. *Suma de Teología*. In: TOMAS DE AQUINO. *Obras Completas de Thomas de Aquino*. Tomo I, Parte I, 4ª. edição. Madrid: BAC, 2001. p. 4 - 10 passim. Disponível em: <<https://sumateologica.files.wordpress.com/2009/09/sumadeteologia1.pdf>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2019.
- 3 A tradução de *The first principle of practical reason: comentário a Summa Theologiae, Ia-IIae, Questão 94, artigo 2*, de Germain Grisez, utilizada nesse artigo, foi realizada por José Reinaldo de Lima Lopes, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas em São Paulo. Cf. GRIZEZ, Germain. Notas. In: *O*

- princípio da razão prática (1965)*: um comentário à *Summa Theologiae* 1-2, Questão 94, Artigo 2. Trad. de José Reinaldo de Lima Lopes. In: Revista Direito GV, v.3, n. 2, p. 179-218, 2007. p. 211.
- 4 Tradução modificada. “Bonum est faciendum et prosequendum, et malum vitandum” (THOMAE DE AQUINO, *Summa Theologiae*, 1 – 2, q. 94, a. 2). [THOMAE DE AQUINO, Sancti. Prima Pars Secundae partis quaestio XCIV. In: *Summa Theologiae*. Leoninum: Roma, 1892. Disponível em: <<https://www.corpusthomicum.org/sth2094.html>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2019].
- 5 Sobre a natureza humana: “(...) A verdadeira realidade é o “homem” ou a natureza humana real. (...) A ideia de “homem”, por exemplo, não representaria verdadeiramente a natureza humana, mas supriria tão somente o lugar da coletividade dos homens na linguagem e no pensamento. (...) A noção comum que eu formo do “homem” se encontra em homens reais, Sócrates, Platão etc., os quais participam da mesma natureza humana (...)” (GARDEIL, H.D.. *Iniciação à Filosofia de São Tomás de Aquino*. Documenta Catholica Omnia, 2006. p. 207. Disponível em: <http://www.documentacatholicaomnia.eu/03d/sine-data,_Gardeil,_HD,_Iniciacao_A_Filosofia_de_S._Tomas_de_Aquino,_PT.pdf>. Acesso em: 15 de outubro de 2021).
- 6 Cf. GRISEZ, Germain. *O princípio da razão prática (1965)*: um comentário à *Summa Theologiae* 1-2, Questão 94, Artigo 2. Trad. de José Reinaldo de Lima Lopes. In: Revista Direito GV, v.3, n. 2, 2007. p.179-180.
- 7 CAPRA, Pedro Konzen. *Conhecimento prático e Lei Natural em Tomás de Aquino*. Defesa em 2015. 98f. Dissertação de Mestrado em Filosofia. Instituto de Filosofia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: UFRS, 2015. p.17.
- 8 Cf. Nota 18. In: GRISEZ, 2007. p. 213. Também sobre esse assunto ver CAPRA, 2015. p. 20-21.
- 9 Cf. THOMAE DE AQUINO, *Summa Theologiae*, 1, q. 79, a. 11.
- 10 CAPRA, 2015. p. 20.
- 11 Cf. CAPRA, 2015. p. 20.
- 12 TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. 1-2, q. 57, a. 5. In: TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. Vol. IV, I Seção da II Parte, Questão 49 a 114. 2ª edição, São Paulo: Loyola, 2005. As traduções apresentadas, aqui, são extraídas da versão bilingue publicada pela editora Loyola: TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*, 2005. p. 125-126. “Ao TERTIUM dicendum quod verum intellectus practici aliter accipitur quam verum intellectus speculativi, ut dicitur in VI Ethic. Nam verum intellectus speculativi accipitur per conformitatem intellectus ad rem. Et quia intellectus non potest infallibiliter conformari rebus in contingentibus, sed solum in necessariis; ideo nullus habitus speculativus contingentium est intellectualis virtus, sed solum est circa necessaria. - Verum autem intellectus practici accipitur per conformitatem ad appetitum rectum. Quae quidem conformitas in necessariis locum non habet, quae voluntate humana non fiunt: sed solum in contingentibus quae possunt a nobis fieri, sive sint agibilia interiora, sive factibilia exterior”. (THOMAE DE AQUINO, *Summa Theologiae*, 1-2, q. 57, a. 5.)
- 13 Cf. THOMAE DE AQUINO, *Summa Theologiae*, 3, q. 78, a. 5.
- 14 CAPRA, 2015. p. 22. Grifo do autor.
- 15 Entre os autores que apresentam posicionamento divergente em relação a interpretação apresentada, por Grisez, encontramos Kai Nielson e Ralph McInerney. CAPRA, 2015. p.7; p.13.
- 16 A teoria da lei natural em Tomás de Aquino é apresentada na questão 94 da *Summa Theologiae*. Cf. THOMAE DE AQUINO, *Summa Theologiae*, 1-2, q. 94. Também a esse respeito cf. SILVA, Lucas Duarte. *A lei natural em Tomás de Aquino: princípio moral para a ação*. In: Kínesis, v. 6, n. 11, p. 187-199, 2014. p.187. Disponível em: <<http://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/issue/view/304>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2019.
- 17 GRISEZ, 2007. p. 180. Tradução modificada. “Good is to be done and pursued, and evil is to be avoided” (GRISEZ, Germain G.. *The first principle of practical reason: a commentary on the Summa theologiae*, 1-2, Question 94, Article 2. Note (1965). Natural Law Forum. Paper 107. p.168-201. Disponível em: <<https://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?>

- article=1106&context=nd_naturalaw_forum>. Acesso em: 22 de jun. de 2020. p. 168).
- 18 Tradução modificada: “o bem deve feito e perseguido, e o mal deve ser evitado” (THOMAE DE AQUINO, *Summa Theologiae*, 1-2, q. 94, a. 2.).
- 19 Cf. SCANDROGLIO, Tommaso. *La teoria neoclassica sulla legge naturale di Germain Grisez e John Finnis*. G. Giappichelli Editore: Torino, 2012. p. 100.
- 20 Cf. GRISEZ, 2007. p. 180.
- 21 Cf. GRISEZ, 2007. p. 180. Também sobre esse assunto cf. SCANDROGLIO, 2012. p. 100.
- 22 Tradução modificada: “o bem deve feito e perseguido, e o mal deve ser evitado” (THOMAE DE AQUINO, *Summa Theologiae*, 1-2, q. 94, a. 2.).
- 23 Cf. GRISEZ, 2007. p. 180.
- 24 GRISEZ, 2007. p. 180. Grifos nossos. “1) Since I propose to show that the common interpretation is unsound, it will be necessary to explicate the text in which Aquinas states the first principle. 2) Since the mistaken interpretation restricts the meaning of "good" and "evil" in the first principle to the value of moral actions, the meaning of these key terms must be clarified in the light of Aquinas's theory of final causality. 3) Since the mistaken interpretation tends to oppose the commandments of natural law to positive action, it will help to notice the broad scope Aquinas attributes to the first principle, for he considers it to be a source, rather than a limit, of action. 4) Since according to the mistaken interpretation natural law is a set of imperatives, it is important to see why the first principle is not primarily an imperative, although it is a genuine precept. 5) Since the mistaken interpretation regards all specific precepts of natural law as conclusions drawn from the first principle, the significance of Aquinas's actual view-that there are many self-evident principles of natural law- must be considered” (GRISEZ, 1965. p. 168-169).
- 25 “A afirmação do primeiro princípio da razão prática de Tomás de Aquino ocorre na *Summa Theologiae*, 1-2, questão 94, artigo 2^o” (GRISEZ, 2007, p. 180).
- 26 “*lex naturalis non contineat plura praecepta, sed unum tantum*” (THOMAE DE AQUINO, *Summa Theologiae*, 1 – 2, q. 94, a. 2); Também a esse respeito ver: GRISEZ, 2007. p. 181.
- 27 Cf. GRISEZ, 2007. p. 181.
- 28 GRISEZ, 2007. p. 181. “The first argument concludes that natural law must contain only a single precept on the grounds that law itself is a precept 4 and that natural law has unity. The second argument reaches the same conclusion by reasoning that since natural law is based upon human nature, it could have many precepts only if the many parts of human nature were represented in it; but in this case even the demands of man's lower nature would have to be reflected in natural law. The third argument for the position that natural law has only one precept is drawn from the premises that human reason is one and that law belongs to reason. The single argument Aquinas offers for the opposite conclusion is based on an analogy between the precepts of natural law and the axioms of demonstrations: as there is a multiplicity of indemonstrable principles of demonstrations, so there is a multiplicity of precepts of natural law” (GRISEZ, 1965. p. 169-170).
- 29 Cf. GRISEZ, 2007. p. 181.
- 30 GRISEZ, 2007. p. 181. “Does natural law contain many precepts, or only one?” (GRISEZ, 1965. p. 169).
- 31 Grisez aponta que o termo ‘*evidente*’ é usado por Tomás em dois aspectos: objetivo e subjetivo. No aspecto objetivo o princípio evidente tem a causa em si mesmo e, no aspecto subjetivo, depende de uma causa extrínseca: “Tomás de Aquino expressa o aspecto objetivo da evidência dizendo que o predicado de um princípio evidente pertence à inteligibilidade do sujeito, e expressa o aspecto subjetivo na exigência de que sua inteligibilidade não seja desconhecida” (GRISEZ, 2007. p. 184). E, diante dessa constatação, Grisez ressalta o quanto essas definições podem ter conotações equivocadas para os leitores modernos, pois, coloca em evidência termos como verdades analíticas e verdades sintéticas, isto é: verdade de razão e às verdades de fato. Por isso, para evitar que esse equívoco se perpetue, vê a importância de ressaltar que, na filosofia tomista, a dicotomia entre mente e realidade material, implícita na distinção analítico-sintética, não é aceita. Assim, para Tomás, o significado derivaria das coisas conhecidas exigindo um certo grau de inteligência. Cf. GRISEZ, 2007. p. 184. Também a esse respeito cf. SCANDROGLIO, 2012. p. 102-103.

- 32 Grisez, no comentário a *Summa Theologiae*, Ia-IIae, questão 94, artigo 2º, observa que o uso do termo “inteligibilidade”, por Tomás, concerne à *ratio*. Assim, inteligibilidade é parte do conhecimento acerca de algo que pode ser ainda mais conhecido, não de forma fragmentada, mas numa junção de processo de análise e síntese que constitui o conhecimento racional. Cf. GRISEZ, 2007. p. 185.
- 33 Grisez apresenta o termo “razão prática” como uma operação da mente enquanto princípio de ação, e, nessa operação, a mente mapeia o que há de vir a ser, não se restringindo apenas a registrar o que é. Dessa forma, a razão prática funciona como princípio da ação, tendo em vista um fim, um objetivo, consistindo num princípio ativo consciente e, por sua vez, auto-determinante. Cf. GRISEZ, 2007. p. 187 - 189 passim.
- 34 Tradução modificada. Cf. GRISEZ, 2007. p. 182. No original, em inglês, Grisez atribui ao termo bem a seguinte expressão: “*Good is what each thing tends toward*” (GRISEZ, 1965. p.178).
- 35 Sobre o ente: Tomás de Aquino, no *De veritate*, afirma que é a primeira coisa concebida pelo intelecto pois, é o entendimento mais evidente, tal como afirmou Avicena no princípio de sua *Metafísica*. De modo que, necessariamente todos os demais conceitos do intelecto se obtêm por adição ao ente. Entretanto, ao “ente” nada, como natureza estranha, pode ser adicionado. Assim, a diferença se adiciona ao gênero, ou o acidente, ao sujeito, porque qualquer natureza é, antes de tudo, essencialmente ente. Cf. TOMÁS DE AQUINO, *De veritate*, q. 1, a. 1. In.: AQUINO, Santo Tomás. *De veritate*. Trad., prefácio e notas de Humberto Giannini y Óscar Velásquez. 2ª ed.. Santiago de Chile: Editorial Universitária, 1996. p. 49.
- 36 TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, 1 – 2, q. 94, a. 2. p. 562. “Sicut autem ens est primum quod cadit in apprehensione simpliciter, ita bonum est primum quod cadit in apprehensione practicae rationis, quae ordinantur ad opus: omne enim agens agit propter finem, qui habet rationem boni. Et ideo primum principium in ratione practica est quod fundatur supra rationem boni, quae est, Bonum est quod omnia appetunt” (THOMAE DE AQUINO, *Summa Theologiae*, 1 – 2, q. 94, a. 2).
- 37 Cf. AGUIRRE, Sebastián Contreras. *El primer principio de la ley natural, según Finnis-Grisez y Rhonheimer y las lecturas contemporáneas de “Summa Theologiae” i,ii, q. 94, a. 2*. Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso. Valparaíso, Chile, v. XLIII, 2º semestre. p. 643-669, 2014. Disponível em: <<https://scielo.conicyt.cl/pdf/rducv/n43/a18.pdf>>. Acesso em: 13 de julho de 2020. p. 657.
- 38 Cf. SCANDROGLIO, p. 103-106 passim.
- 39 Cf. CAPRA, 2015. p.18.
- 40 Cf. SCANDROGLIO, 2012. p. 105.
- 41 Cf. SCANDROGLIO, 2012. p. 103.
- 42 Sobre a inteligibilidade do fim: “(...) todo bem é um fim. Do ponto de vista da atividade ou do ser em tendência, todo agente age portanto em vista de um fim, o que é a própria fórmula do princípio dito de finalidade: *Omne agens agit propter finem*. Diversas justificações, em planos diferentes, podem ser dadas deste princípio. Mas a razão metafísica mais profunda da necessidade de um fim para toda ação se encontra no fato de que um agente, que do ponto de vista de sua atividade está em potência, carece para agir, de ser determinado. Ele agirá somente se for determinado a alguma coisa de que tenha função de fim” (GARDEIL, 2006. p. 916) E, ainda Gardeil ressalta, com base no pensamento tomista, que: “um é o exercício da finalidade na natureza inanimada (sic), que é essencialmente movida rumo a um fim, e outro nos seres racionais que se movem a si mesmos na direção de um fim que conhecem” (GARDEIL, 2006. p. 916).
- 43 GRISEZ, 2007. p. 182. “(...) good has the intelligibility of end, and evil has the intelligibility of contrary to end, it follows that reason naturally grasps as goods - in consequence, as things-to-be-pursued by work, and their opposites as evils and things-to-be-avoided- all the objects of man's natural inclinations. Hence the order of the precepts of the law of nature is according to the order of the natural inclinations” (GRISEZ, 1965. p. 170-171).
- 44A expressão ‘o que todas as coisas tendem’ diz respeito a uma inteligibilidade de bem, ou seja: “o bem é aquilo para que tende cada coisa” (GRISEZ, 2007. p. 182). No original (1965):

- “Good is what each thing tends toward” (GRISEZ, 1965. p. 170).
- 45 Entre as inclinações análogas aos demais animais Grisez, na análise da questão 94, artigo 2º, Ia-IIaeda *Summa Theologiae*, ressalta a união macho e fêmea, a educação dos filhos entre outras semelhantes. Cf. GRISEZ, 2007. p. 183. Também a esse respeito, ver THOMAE DE AQUINO, *Summa Theologiae*, 1 – 2, q. 94, a. 2. “Segundo S. Tomás de Aquino, o agir moralmente relevante nasce da decisão da vontade e da razão prática. Ora, o bem moral, o fim último do agir humano, é por definição o objeto da vontade e da razão prática que determina a vontade a fim de que possa dirigir-se ao seu objeto: o bem ou fim último. É próprio do homem agir não somente em direção a um fim (como também os animais irracionais) mas também dispor-se ao fim “por vontade livre” mediante a razão prática.” (SANTOS, Bento Silva. Nota 28. In: *A lei natural em S. Tomás de Aquino: Introdução, tradução e notas da questão 94 da “Summa Theologiae” Ia-IIae*. Agora Filosófica. UNICAP, p. 17-39, 2003. p. 9).
- 46 Aqui podemos compreender às inclinações que são permeadas pela inteligibilidade do ‘bem’ num sentido racional, por exemplo: conhecimento da verdade sobre Deus e a viabilidade de conviver em sociedade. Sendo estas inclinações regidas pela lei da natureza: no sentido de preservar do próprio ser. Cf. GRISEZ, 2007. p. 183.
- 47 GRISEZ, 2007. p. 183. Tradução modificada. “The natural law, nevertheless, is one because each object of inclination obtains its role in practical reason's legislation only insofar as it is subject to practical reason's way of determining action- by prescribing how ends are to be attained” (GRISEZ, 1965. p. 170).
- 48 Cf. GRISEZ, 2007. p. 192.
- 49 *The first principle of practical reason*: comentário a *Summa Theologiae*, Ia-IIae, Questão 94, artigo 2.
- 50 GRISEZ, 2007. p. 192. “Do good and avoid evil” (GRISEZ, 1965. p. 181).
- 51 GRISEZ, 2007. p. 192. Tradução modificada. No original (1965): “Good is to be done and pursued, and evil is to be avoided” (GRISEZ, 1965. p. 181).
- 52 GRISEZ, 2007, p.193. “There is one obvious difference between the two formulae, “Do good and avoid evil,” and “Good is to be done and pursued, and evil is to be avoided.” That difference is the omission of *pursuit* from the one, the inclusion of it in the other. The mistaken interpretation of Aquinas's theory of natural law overlooks the place of final causality in his position and restricts the meaning of “good” and “evil” in the first principle to the quality of moral actions. In this section I wish to clarify this point, and the lack of “prosequendum” in the non-Thomistic formula is directly relevant” (GRISEZ, 1965. p. 181).
- 53 Cf. GRISEZ, 2007. p. 192-193.
- 54 O verbo “*prosequendum*” deriva de *prosequor* – um verbo depoente que pode ser traduzido por perseguir, ir no encalço de: *Dicionário latim-português*. 2ª edição. Porto: Porto Editora, 2001. p. 550.
- 55 Cf. SCANDROGLIO, 2012. p. 105.
- 56 GRISEZ, 2007. p. 193. “Practical reason understands its objects in terms of good because, as an active principle, it necessarily acts on account of an end. Practical reason prescribes precisely in view of ends. The first precept is that all subsequent direction must be in terms of intelligible goods, i.e., ends toward which reason can direct” (GRISEZ, 1965. p. 181). A prescrição do primeiro princípio não possui uma conotação de obrigação, mas de indicação. Cf. SCANDROGLIO, 2012. p. 111.
- 57 THOMAE DE AQUINO, Sancti. Prima Pars Secundae partis quaestio XC, a 1. In: *Summa Theologiae*. Leoninum: Roma, 1892. Disponível em: <<https://www.corpusthomicum.org/sth2090.html>>. Acesso em: 21 de jun. 2020). “A lei é algo da razão?” (TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. 2005. p. 521).
- 58 Cf. DI BLASI, Fulvio. *Conoscenza pratica, teoria dell'azione e bene politico*. Rubbettino: Itália, 2006. p. 63. Também sobre esse assunto cf. GRISEZ, 2007. p. 193.
- 59 “Para entender esta definição de lei, é importante distinguir entre *atos do homem* e *atos humanos*. Nem sempre agimos como homem; a nossa atividade nem sempre traz a marca de nossa diferença específica. *Atos do homem*: os gestos instintivos, não-reflexivos, os tic,

os reflexos, as práticas realizadas sob o influxo de uma coação psíquica, de uma sugestão hipnótica, de um *raptus* de demência. *Atos humanos*: são os atos que o homem coloca enquanto dotado de razão. São atos emanados da vontade livre do homem.” (SANTOS, Bento Silva. Nota 40. In: *A lei natural em S. Tomás de Aquino: Introdução, tradução e notas da questão 94 da “Summa Theologiae” Ia-IIae*. Ágora Filosófica. UNICAP, p. 17-39, 2003. p. 15).

60 Cf. THOMAE DE AQUINO, *Summa Theologiae*, 1-2, q. 90, a.1, c. Também a esse respeito cf. GRISEZ, 2007. p. 193.

61 TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*, 2005. p. 522. “(...) ergo dicendum quod lex quaedam regula est et mensura actuum, secundum quam inducitur aliquis ad agendum, vel ab agendo retrahitur: dicitur enim lex a ligando, guia obligat ad agendum. Regula autem et mensura humanorum actuum est ratio, quae est primum principium actuum humanorum, ut ex praedictis patet: rationis enim est ordinare ad finem, qui est primum principium in agendis, secundum Philosophum”. In unoquoque autem genere id quod est principium, est mensura et regula illius generis: sicut unitas in genere numeri, et motus primus in genere motuum. Unde relinquitur quod lex sit aliquid pertinens ad rationem.” (THOMAE DE AQUINO, *Summa Theologiae*, 1 – 2, q. 90, a 1).

62 GRISEZ, 2007. p. 194. “Aquinas's whole understanding of law clearly depends on final causality” (GRISEZ, 1965. p.182).

63 Cf. GRISEZ, 2007. p. 193. Também sobre esse assunto cf. THOMAE DE AQUINO, *Summa Theologiae*, 1-2, q. 90, a. 2.

64 GRISEZ, 2007. p. 193. “What is noteworthy here is Aquinas's assumption that the first principle of practical reason is the last end. The good of which practical reason prescribes the pursuit and performance, then, primarily is the last end, for practical reason cannot direct the possible actions which are its objects without directing them to an end” (GRISEZ, 1965. p.182).

65 Cf. GRISEZ, 2007. p. 193.

66 GRISEZ, 2007. p. 194. “If natural law imposes obligations that good acts are to be done, it is only because it primarily imposes with rational necessity that an end must be pursued” (GRISEZ, 1965. p.182).

67 “Tomás nega especificamente que o fim último do homem possa consistir na ação moral boa” (GRISEZ, 2007. p. 195). Também sobre o fim último ver TOMÁS DE AQUINO, *Suma contra os gentios*. Livro III, cap. 34. In: TOMÁS DE AQUINO. *Suma contra os gentios*. Livros IIIº e IVº. Trad. de D. Odilão Moura O.S.B.. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996. p. 434.

68 Cf. GRISEZ, 2007. p. 193-194.

69 GRISEZ, 2007. p. 194. “Aquinas emphasizes end as a principle of natural law. But it is also clear that the end in question cannot be identified with moral goodness itself” (GRISEZ, 1965. p.183).

70 Cf. GRISEZ, 2007. p. 195. Também sobre esse assunto cf. Tomás de Aquino, *Summa Theologiae*, 1-2, q. 47, a. 6.

71 GRISEZ, 2007. p. 195. “(...) the principles of natural law, in their expression of ends, transcend moral good and evil as the end transcends means and obstacles” (GRISEZ, 1965. p.183).

72 GRISEZ, 2007. p. 195. “(...) transcendence of the goodness of the end over the goodness of moral action (...)” (GRISEZ, 1965. p.183).

73 GRISEZ, 2007. p. 195. “(...) the end of each creature's action can be an end for it only by being a participation in divine goodness” (GRISEZ, 1965. p.183).

74 TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. 1-2, q. 91, a. 4. p. 536. “(...) sicut Augustinus dicit, in I de Lib. Arb.6, Iex humana non potest omnia quae male fiunt, punire vel prohibere: quia dum auferre vellet omnia mala, sequeretur quod etiam multa bona tollerentur, et impediretur utilitas boni communis, quod est necessarium ad conversationem humanam. Ut ergo nullum malum improhibitum et impunitum remaneat, necessarium fuit

supervenire legem divinam (...) (THOMAE DE AQUINO, *Summa Theologiae*, I-II, Q. 91, a. 4).

75 Cf. SCANDROGLIO, 2012. p. 272.

76 A lei natural seria inadequada para realizar o direcionamento da ação humana ao sobrenatural, para tal direcionamento é necessário a lei divina. Cf. GRISEZ, 2007. p. 195.

77 Cf. GRISEZ, 2007. p. 195.

78 GRISEZ, 2007. p. 195. "The goods in question are objects of man's natural inclinations. These goods are not primarily works that are to be done. Rather, the works are means to ulterior ends: reason grasps the objects of the natural inclinations as goods and so as things-to-be-pursued by work. The works obviously are means to the goods. And what are the objects of the natural inclinations? Not merely morally good acts, but such substantive goods as self-preservation, the life and education of children, and knowledge" (GRISEZ, 1965. p.184). Esse é um comentário que Grisez faz a passagem encontrada em THOMAE DE AQUINO, *Summa Theologiae*, 1 – 2, q. 94, a 4.

79 Cf. GRISEZ, 2007. p. 196.

80 GRISEZ, 2007. p. 196. "The preservation of human life is certainly a human good. The act which preserves life is not the life preserved; in fact, they are so distinct that it is possible for the act that preserves life to be morally bad while the life preserved remains a human good" (GRISEZ, 1965. p.184).

81 Tradução modificada, Cf. GRISEZ, 2007. p. 196. No original: (...) the good which is to be done and pursued should not be thought of as exclusively the good of moral action" (GRISEZ, 1965. p.184).

82 Cf. GRISEZ, 2007. p. 196. Também a esse respeito cf. SCANDROGLIO, 2012. p. 103.

83 GRISEZ, 2007. p. 197. "The mistaken interpretation inevitably falls into circularity; Aquinas's real position shows where moral reasoning can begin, for it works from transmoral principles of moral action. The mistaken interpretation offers as a principle: Do good. It subsumes actions under this imperative, which limits the meaning of "good" to the good of action. Aquinas suggests as a principle: Work in pursuit of the end. This principle enables the good that is an end not only to illuminate but also to enrich with value the action by which it is attained" (GRISEZ, 1965. p.186).

84 GRISEZ, 2007. p. 197. "(...) law is essentially a curb upon action" (GRISEZ, 1965. p.186).

85 Cf. GRISEZ, 2007. p. 197 - 201 passim. Também sobre esse assunto cf. SCANDROGLIO, 2021. p. 111.

86 GRISEZ, 2007. p. 197. "In other words, the first principle refers not only to the good which must be done, but also to the nonobligatory good it would be well to do" (GRISEZ, 1965. p.186).

87 GRISEZ, 2007. p. 198. "(...) in which the first practical principle as Aquinas sees it has a broader scope than is usually realized" (GRISEZ, 1965. p.187).

88 GRISEZ, 2007. p. 199. "(...) requires only that what it directs have intentionality toward an intelligible purpose" (GRISEZ, 1965. p.188).

89 GRISEZ, 2007. p. 199. "(...) this principle as Aquinas understands it is not merely a principle of imperative judgments" (GRISEZ, 1965. p.188).

90 Cf. GRISEZ, 2007. p. 197.

91 GRISEZ, 2007. p. 197. "The mistaken interpretation suggests that natural law is a set of imperatives whose form leaves no room to discriminate among degrees of force to be attached to various precepts. All precepts seem equally absolute; violation of any one of them is equally a violation of the law" (GRISEZ, 1965. p.186).

92 Cf. GRISEZ, 2007. p. 200.

93 GRISEZ, 2007. p. 200. "Law is not a constraint upon actions which originate elsewhere and which would flourish better if they were not confined by reason. Law, rather, is a source of actions. Law makes human life possible. Animals behave without law, for they live by instinct without thought and without freedom. Man cannot begin to act as man without law" (GRISEZ, 1965. p.188-189).

- 94 Tradução modificada. Cf. GRISEZ, 2007. p. 192. No original: “‘Good is to be done and pursued, and evil is to be avoided.’” (GRISEZ, 1965. p.181).
- 95 Cf. GRISEZ, 2007. p. 200.
- 96 Cf. GRISEZ, 2007. p. 201.
- 97 GRISEZ, 2007. p. 201. “The first principle of practical reason directs toward ends which make human action possible” (GRISEZ, 1965. p.190).
- 98 Cf. GRISEZ, 2007. p. 201.
- 99 Cf. SCANDROGLIO, 2012. p. 101.
- 100 Tradução modificada. Cf. GRISEZ, 2007. p. 201. No original: “The good which is the subject matter of practical reason is an objective possibility, and it could be contemplated” (GRISEZ, 1965. p.191).
- 101 Cf. GRISEZ, 2007. p. 202.
- 102 GRISEZ, 2007. p. 202. “The imperative not only provides rational direction for action, but it also contains motive force derived from an antecedent act of the will bearing upon the object of the action. The prescription expressed in gerundive form, on the contrary, merely offers rational direction without promoting the execution of the work to which reason directs” (GRISEZ, 1965. p.192). Também a esse respeito cf. THOMAE DE AQUINO, *Summa Theologiae*, 1-2, q. 17, a 1.
- 103 Tradução modificada. Cf. GRISEZ, 2007. p. 203. No original: “(...) the first principle of practical reason hardly can be understood in the first instance as an imperative (GRISEZ, 1965. p.192).
- 104 GRISEZ, 2007. p. 203. (...) a self-evident principle in which reason prescribes the first condition of its own practical office (GRISEZ, 1965. p.192).
- 105 Cf. GRISEZ, 2007. p. 203.
- 106 GRISEZ, 2007. p. 204. “The precepts of natural law, at least the first principle of practical reason, must be antecedent to all acts of our will. There is nothing surprising about this conclusion so long as we understand law as intelligence ordering (directing) human action toward an end rather than as a superior ordering (commanding) a subject's performance” (GRISEZ, 1965. p.193).
- 107 Cf. GRISEZ, 2007. p. 204, 206 passim.
- 108 GRISEZ, 2007. p. 204. “For practical reason, to know is to prescribe. This is why I insisted so strongly that the first practical principle is not a theoretical truth. Once its real character as a precept is seen, there is less temptation to bolster the practical principle with will, and so to transform it into an imperative, in order to make it relevant to practice. Indeed, the addition of will to theoretical knowledge cannot make it practical” (GRISEZ, 1965. p.193-194).
- 109 GRISEZ, 2007. p. 206. “(...) the first principle to be a major premise from which all the particular precepts of practical reason are deduced” (GRISEZ, 1965. p.196).
- 110 Tradução modificada. Cf. GRISEZ, 2007. p. 207. No original: “‘The human good is to be sought’” (GRISEZ, 1965. p.197).
- 111 GRISEZ, 2007. p. 206. “‘Do good’” (GRISEZ, 1965. p.196).
- 112 GRISEZ, 2007. p. 206. “‘Such an action is good’” (GRISEZ, 1965. p.196).
- 113 GRISEZ, 2007. p. 206. “‘Do that action’” (GRISEZ, 1965. p.196).
- 114 Cf. GRISEZ, 2007. p. 206.
- 115 Cf. SCANDROGLIO, 2012. p. 101.
- 116 GRISEZ, 2007. p. 207. “The first principle of practical reason is itself formed through reflexive judgment” (GRISEZ, 1965. p.197).
- 117 GRISEZ, 2007. p. 207. “(...) this precept is an object of the intellect's act” (GRISEZ, 1965. p.197).
- 118 GRISEZ, 2007. p. 207. “Principles that serve as premises are formed with some self-consciousness” (GRISEZ, 1965. p.197).
- 119 GRISEZ, 2007. p. 207-208. “The first principle may not be known with genetic priority, as a premise, but it is still first known. It enters our practical knowledge explicitly if not distinctly, and it has the status of a self-evident principle of reason just as truly as do the precepts enjoining self-preservation and other natural goods. The fact that the mind cannot

- but form the primary precept and cannot think practically except in accordance with it does not mean that the precept exercises its control covertly. But it requires something extraordinary, such as philosophic reflection, to make us bring into the focus of distinct attention the principles of which we are conscious whenever we think” (GRIZEZ, 1965. p.198).
- 120 GRIZEZ, 2007. p. 208. Grifos do autor. “*Reason should be followed*” (GRIZEZ, 1965. p.198).
- 121 Cf. GRIZEZ, 2007. p. 208-209.
- 122 GRIZEZ, 2007. p. 209. “The first practical principle does not limit the possibilities of human action” (GRIZEZ, 1965. p.199).
- 123 GRIZEZ, 2007. p. 209. “(...) by determining that action will be for an end this principle makes it possible” (GRIZEZ, 1965. p.199).
- 124 GRIZEZ, 2007. p. 209-210. “None of the inclinations which ground specific precepts of the natural law, not even the precept that action should be reasonable, is a necessary condition for all human action. If the “good” of the first principle denoted precisely the object of any single inclination, then the object of another inclination either would not be a human good at all or it would qualify as a human good only insofar as it was subordinate to the object of the one favored inclination. Philosophers have constructed their systems of ethics weighted in favor of one or another good precisely for this reason. Yet the first principle of practical reason does provide a basic requirement for action merely by prescribing that it be intentional, and it is in the light of this requirement that the objects of all the inclinations are understood as human goods and established as objectives for rational pursuit” (GRIZEZ, 1965. p.199).
- 125 Cf. GRIZEZ, 2007. p. 210.
- 126 GRIZEZ, 2007. p. 210. “(...) man's ability to choose the ultimate concrete end for which he shall act does not arise from any absurdity in human nature and its situation. This ability has its immediate basis in the multiplicity of ends among various syntheses of which man can choose, together with the ability of human reason to think in terms of end as such” (GRIZEZ, 1965. p.200).
- 127 Cf. SCANDROGLIO, 2012. p. 99-100.
- 128 GRIZEZ, 2007. p. 179. Grifos do autor. “*Do good and avoid evil*” (GRIZEZ, 1965. p.168).
- 129 Cf. AGUIRRE, 2014. p. 644.
- 130 GRIZEZ, 2007. p. 180. (...) man consults his nature to see what is good and what is evil. He examines an action in comparison with his essence to see whether the action fits human nature or does not fit it. If the action fits, it is seen to be good; if it does not fit, it is seen to be bad (GRIZEZ, 1965. p.168).
- 131 Cf. RHONHEIMER, Martin apud AGUIRRE, 2014. p. 644.
- 132 John Finnis (1940-). Quando buscamos a principal influência de Grisez nos outros expoentes da Escola Neoclássica destaca-se especialmente a obra de Finnis: este enfatiza a relevância do termo ‘possibilidades’ como inclinações naturais operadas pela razão prática. Cf. SCANDROGLIO, 2012. p. 115. Logo, o primeiro princípio da razão prática concerne a uma orientação em vista do agir enquanto possibilidade ou orientação, mas jamais diz respeito à imposição da razão que cercearia a escolha humana. Cf. SCANDROGLIO, 2012. p. 117.
- 133 Cf. SCANDROGLIO, 2012. p. 314.
- 134 THOMAE DE AQUINO, *Summa Theologiae*, 1 – 2, q. 94, a. 2./ Tradução modificada: “o bem deve ser feito e perseguido, e o mal deve ser evitado”.
- 135 Cf. SCANDROGLIO, 2012. p. 314.
- 136 “*est faciendum et prosequendum, [...] vitandum*”. (THOMAE DE AQUINO, *Summa Theologiae*, 1 – 2, q. 94, a. 2 apud SCANDROGLIO, 2012. p. 315).
- 137 Cf. SCANDROGLIO, 2012. p. 315.
- 138 Cf. SCANDROGLIO, 2012. p. 315.
- 139 SCANDROGLIO, 2012. p. 315.
- 140 SCANDROGLIO, 2012. p. 315.
- 141 Cf. SCANDROGLIO, 2012. p. 315-316. Por exemplo, em outras ocasiões o caráter deontológico do primeiro princípio da razão prática é expressamente marcado por Tomás

de Aquino. Cf. THOMAE DE AQUINO, *Summa Theologiae*, 1 – 2, q. 90, a. 4.

142 Cf. SCANDROGLIO, 2012. p. 316-318.

143 Cf. SCANDROGLIO, 2012. p. 318.

144 Cf. SCANDROGLIO, 2012. p. 318.

145 Cf. SCANDROGLIO, 2012. p. 318.

146 Cf. SCANDROGLIO, 2012. p. 320.

147 Cf. THOMAE DE AQUINO, *Summa Theologiae*, 1 – 2, q. 90, a. 1.

148 THOMAE DE AQUINO, *Summa Theologiae*, 1 – 2, q. 90, a. 1.

149 GRISEZ, 2007. p. 193. Grifos nossos. / “The end is the first principle in matters of action; reason orders to the end; therefore, reason is the principle of action. The principle in action is the rule of action; therefore, reason is the rule of action. The rule of action binds; therefore, reason binds. But binding is characteristic of law; therefore, law pertains to reason” (GRISEZ, 1965. p. 181).

150 Cf. SCANDROGLIO, 2012. p. 316; 321. Também sobre esse assunto cf. THOMAE DE AQUINO, *Summa Theologiae*, 1 – 2, q. 90, a. 4.

151 Cf. SCANDROGLIO, 2012. p. 316.

152 Cf. SCANDROGLIO, 2012. p. 322.